

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sugestão Legislativa nº 76, de 2002

Tarifa social de água para consumo residencial.

Autor: **Conselho Administrativo de Grupiara - Minas Gerais**

Relator: Deputado **Silas Brasileiro**

I - Relatório

A sugestão em análise, proveniente do Conselho Administrativo de Grupiara, em Minas Gerais, pretende instituir a tarifa social de água para consumo residencial. Pretende, também, dispor sobre as informações mínimas que devem constar das faturas ou documentos de cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água potável.

A proposta prevê que estarão isentas do pagamento de tarifas de água as famílias que consumirem até vinte metros cúbicos por mês e que preencham os seguintes requisitos:

- ter renda familiar “per capita” não superior a meio salário mínimo;
- estar cadastrada pelo órgão prestador do serviço público de abastecimento de água;
- residir em imóvel de uso exclusivamente residencial.

Os documentos de cobrança pelo serviço público de abastecimento de água deverão conter informações claras a respeito dos direitos do usuário, das consequências do não-pagamento das contas, das formas como pode ser feito o pagamento, dos prazos para envio de novo documento de cobrança e sobre os cortes do fornecimento de água.

As taxas relativas a ligação e religação do fornecimento de água deverão ser cobradas separadamente das contas de água, por meio de documentos próprios de cobrança.

Os órgãos responsáveis pela prestação dos serviços de abastecimento de água poderão implantar sistemas e programas que estimulem o

uso racional da água, como pré-pagamento e tarifas progressivas, de acordo com o consumo.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Cerca de vinte por cento da população urbana brasileira não tem acesso a serviços públicos de abastecimento de água. Parte considerável da população atualmente servida por sistemas públicos de abastecimento de água, moradora das periferias das cidades, não tem condições de pagar por esse serviço, sujeitando-se, por esta razão, a ter o serviço cortado em decorrência de inadimplência com os prestadores desse serviço.

Na ausência de água potável fornecida pela rede pública, as pessoas lançam mão de alternativas de suprimento de água não confiáveis, fazendo uso de fontes contaminadas. Em muitos casos, simplesmente os mais pobres não têm acesso ao mínimo de água para suas necessidades básicas de dessedentação, alimentação e higiene.

A precariedade do abastecimento de água potável, combinada com a disposição inadequada dos esgotos sanitários e do lixo, são as causas da prevalência, entre nosso povo, de uma série de doenças perfeitamente evitáveis, entre as quais destacam-se as diarreias infecciosas, as hepatites e a leptospirose. Uma redução significativa da incidência dessas doenças, além de livrar o povo de uma enorme carga de sofrimento, irá aliviar significativamente os custos da saúde pública em nosso País.

Há considerar, ainda, que, por ser necessária e fundamental à vida, todos, independentemente de situação financeira ou social, devem ter a ela acesso. Este é o mais básico e elementar princípio da justiça social.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação da Sugestão Legislativa nº 76, de 2002, na forma do projeto de lei em anexo, o qual a reproduz, com os necessários ajustes de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)

*Dispõe sobre a tarifa social e a cobrança
pelo serviço público de abastecimento de água.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do pagamento pelo serviço público de abastecimento de água, em todo o território nacional, os usuários que preencham os seguintes requisitos:

- I – apresentem renda familiar “per capita” inferior a meio salário mínimo;
- II – tenham consumo mensal máximo de vinte metros cúbicos de água;
- III – residam em imóvel de uso exclusivamente habitacional.

Parágrafo único. Farão jus ao disposto no *caput* apenas os usuários cadastrados pelas respectivas prefeituras municipais e que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos pelos incisos I, II e III.

Art. 2º As faturas ou documentos de cobrança pelo serviço público de abastecimento de água deverão informar, explicitamente:

- I – o direito à isenção a que se refere o art. 1º;
- II – a data de vencimento da conta;
- III – as consequências do não pagamento da conta até a data de vencimento;
- IV – as situações em que pode ser feito o corte do fornecimento de água e o prazo em que este ocorrerá;
- V – a data em que será enviado novo documento de cobrança.

Parágrafo único. As taxas de ligação e religação de água não poderão ser cobradas com o mesmo documento utilizado para a cobrança do consumo

Art. 3º As entidades reguladoras, gestoras e prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água poderão estabelecer mecanismos que promovam o uso racional da água potável, entre os quais:

I – sistema de pré-pagamento de volume determinado;

II – tarifas progressivas, de acordo com o volume consumido.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Relator